

2 — O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

3 — O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:

- a) Da promoção do processo disciplinar e da composição da Comissão Disciplinar;
- b) Da imputação da prática de uma infração disciplinar;
- c) Do relatório previsto no artigo 9.º, n.º 4;
- d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- e) Da aplicação das sanções de cancelamento de matrícula e de expulsão,
- b) acompanhada de proposta do Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE.
- a) Da decisão que recair sobre o recurso hierárquico.

4 — Juntamente com a contestação da imputação da infração disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

5 — O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.

6 — O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo e, em especial, o direito de audiência previsto no artigo 9.º, n.º 5.

7 — O estudante pode constituir advogado ou requerer ao Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE que nomeie como seu representante um membro do corpo docente das Escolas.

8 — Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 14.º

Recurso hierárquico

1 — Da decisão de aplicação de sanção disciplinar do Presidente da Comissão Disciplinar há recurso com efeito suspensivo para o Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE, no prazo máximo de dez dias úteis.

2 — Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.

3 — As decisões tomadas pelo Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE que não apliquem qualquer sanção não são passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 15.º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1 — O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:

- a) Dois anos sobre a data da prática da infração;
- b) Um mês sobre a data do conhecimento da infração pelo Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE, sem que o processo tenha sido promovido.
- c) A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
- d) A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 16.º

Revisão do processo disciplinar

1 — A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.

2 — A revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

3 — Se tiver sido aplicada a sanção de cancelamento da matrícula ou de expulsão, a revisão do processo disciplinar é determinada pelo Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE por sua iniciativa, por iniciativa do Presidente do Conselho de Direcção ou a requerimento do estudante.

4 — No caso previsto no número anterior, Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE enviará os novos meios de prova ao Presidente do Conselho de Direcção para efeitos de instrução do processo de revisão.

5 — Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada da Comissão Disciplinar, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

6 — É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º

7 — Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.

8 — Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Presidente do Conselho de Direcção das Escolas Universitárias do IADE tornará público o resultado da revisão.

26 de Agosto de 2010. — O Presidente do IADE, *Carlos Alberto Miranda Duarte*.

203638037



PARTE J1

MUNICÍPIO DE TOMAR

Aviso n.º 17439/2010

Abertura de Procedimentos Concursais para Cargos de Direcção Intermédia do 2.º Grau

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na na redacção dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, torna-se publico que, no

uso de competência que me foi delegada, por meu despacho de 7 de Junho de 2010, vai ser publicitado na Bolsa de Emprego Público, disponível na Internet, no endereço www.bep.gov.pt, no 3.º dia útil a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, a abertura de procedimentos concursais para os cargos de direcção intermédia do 2.º grau — chefe de divisão de Educação, chefe de divisão de Gestão Urbanística da Cidade e chefe de divisão de Planeamento Físico, todos do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Tomar.

Paços do Município, 17 de Agosto de 2010. — A Vereadora, *Maria do Rosário Cardoso Simões*.

303614125